



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N.º PROC.: 2971/2014

N.º ENTRADA: 18263

DATA: - 9 DEZ 2014

Assistente Técnica

(Assinatura)

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência a Ministra da Justiça
Praça do Comércio

1149 – 019 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 5855

SUA COMUNICAÇÃO DE:
24/11/2014

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 26135/2014

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
05/12/2014

ASSUNTO: **Proposta de Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à Decisão Europeia de Protecção**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex^a o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente à Proposta de Lei referida em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

728424_1
BBF



Conselho Superior do Ministério Público

Solicitou o Ministério da Justiça parecer sobre a Proposta de Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à **decisão Europeia de Proteção**; o que, nos termos estatutários, se passa a fazer.

I. Apreciação

A presente proposta de Lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão Europeia de Proteção sendo, por isso mesmo, objeto de uma análise meramente formal, de suficiência ou insuficiência das normas propostas para o cumprimento daquele desiderato: a bondade das soluções consagradas naquele diploma, sendo fruto dos mecanismos de integração europeia, está subtraída à nossa análise.

Mesmo assim não nos coibimos de dizer que o «direito penal europeu» está, atualmente, disperso por diversos diplomas legais, sendo dificilmente abraçável e compreensível para o destinatário normal.

Com efeito, neste domínio (para além de outras influências indiretas, com nítidos reflexos em vários diplomas legais) podemos recensear, pelo menos:

- A Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI do Conselho de 13 de junho;
- A Lei n.º 25/2009, de 5 de junho, que estabeleceu o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003;
- A Lei n.º 88/2009, de 31 de agosto que aprovou o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de outubro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro; e



Conselho Superior do Ministério Público

- A Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, com a redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro.

Para além disso, ademais da presente iniciativa, decorre ainda o processo legislativo para a transposição (tendo o Conselho Superior do Ministério Público já emitido o seu parecer), pelo menos, dos seguintes instrumentos europeus:

- Decisão-Quadro n.º 2008/909/JAI, do Conselho de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos de execução dessas sentenças na União Europeia;

- Decisão-Quadro n.º 2008/947/JAI do Conselho de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas; e

- Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (com óbvios reflexos ao nível do diploma que ora se comenta).

Por isso mesmo, a curto prazo, iremos conviver com uma grande multiplicidade de regimes dispersos e autónomos. Qualquer esforço de sistematização e de racionalização, simplificando a tarefa do intérprete, servia, portanto, aqui bem-vindo. Impõe-se uma verdadeira codificação do direito penal europeu vigente em Portugal, que é independente do carácter atomista das nossas obrigações europeias. A necessidade de transpor normas europeias independentes não impede que elas sejam sistematizadas no mesmo diploma legal. Tanto mais que hoje abrangem quase todo o nosso processo penal, desde o seu início até ao seu termo.

II. As concretas soluções propostas pelo legislador

«Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



Conselho Superior do Ministério Público

CAPÍTULO I

Objeto e definições

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da emissão e transmissão entre Portugal e os outros Estados-membros da União Europeia de decisões que apliquem medidas de proteção, adotadas com o objetivo de proteger uma pessoa contra um ato criminoso de outra pessoa que possa colocar em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual, permitindo dar continuidade à proteção no espaço da União Europeia na sequência de uma conduta criminosa.

2 - A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/99/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção.

3 - O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de acordos ou convénios bilaterais, celebrados antes da sua entrada em vigor por Portugal com outros Estados-membros da União Europeia, nem impede que venham a ser celebrados tais convénios ou acordos, desde que contribuam para simplificar ou facilitar os procedimentos de adoção de medidas de proteção.

4 - Os acordos ou convénios celebrados nos termos do número anterior devem ser notificados à Comissão Europeia, no prazo de três meses a contar da respetiva assinatura».

Este normativo não suscita qualquer dúvida, correspondendo aos artigos 1.º e 19.º da Diretiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão Europeia de Proteção.

Refira-se, no entanto, que o prazo para a transposição da Diretiva terminará **em 11 de janeiro de 2015**, afigurando-se já que o integral cumprimento do processo legislativo não será compatível com o adimplemento de tal prazo.

«Artigo 2.º

Definições

1- Para efeitos da presente lei considera-se:

a) «Decisão europeia de proteção», uma decisão tomada por uma autoridade judicial ou equivalente de um Estado-membro relativamente a uma medida de proteção, com base na qual uma autoridade judicial ou equivalente de



Conselho Superior do Ministério Público

outro Estado membro toma qualquer medida ou medidas adequadas, ao abrigo da sua legislação nacional, com vista a dar continuidade à proteção aplicada;

b) «Medida de proteção», uma medida de coação ou uma decisão em matéria penal adotada no Estado-membro de emissão, de acordo com a sua legislação e procedimentos internos, pela qual são impostas a uma pessoa causadora de perigo uma ou mais das proibições referidas no artigo 3.º, a fim de proteger uma pessoa contra um ato criminoso que possa colocar em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual;

c) «Pessoa protegida», a pessoa singular que é objeto da proteção decorrente de uma medida de proteção tomada pelo Estado de emissão;

d) «Pessoa causadora de perigo», a pessoa singular, o arguido ou o condenado a quem tenham sido impostas uma ou mais das proibições ou restrições referidas no artigo 3.º;

e) «Estado de emissão», o Estado-membro no qual tenha sido adotada uma medida de proteção que constitui a base para a emissão de uma decisão europeia de proteção;

f) «Estado de execução», o Estado-membro ao qual tenha sido transmitida uma decisão europeia de proteção;

g) «Estado de controlo», o Estado-membro para o qual tenha sido transmitida para execução uma sentença ou uma medida de coação».

As definições são todas decalcadas do artigo 2.º da Diretiva. A alínea b), ao contrário da Diretiva, esclarece, contudo, que as medidas de proteção tanto podem ser medidas de coação como decisões penais. Este esclarecimento complementar pode induzir em erro, porquanto enquanto Estado de execução Portugal está obrigado a reconhecer quaisquer medidas aplicadas, ainda que não sejam qualificadas como medidas de coação ou que tenham natureza civil ou administrativa. Acresce que a Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho de 23 de outubro de 2009 (relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva) também prevê mecanismos específicos relativos a medidas de coação, que não se confundem com o mecanismo que agora se procura instituir.

Aquela clarificação conceitual, apesar de ser óbvia do ponto de vista interno, poderá, assim, ser um pernicioso factor de confusão, levando ao não reconhecimento e, conseqüente, não execução de medidas aplicadas noutro Estado-Membro pela simples circunstância de aí não serem qualificadas como medidas de coação. Por outro lado, poderá também gerar confusão com



Conselho Superior do Ministério Público

os mecanismos da referida Decisão-Quadro 2009/829/JAI. O respeito integral pela letra e pelo espírito da Diretiva deverá, pois, determinar a sua supressão.

A alínea d) impõe que o visado com a decisão europeia de proteção tenha a qualidade de arguido, podendo ser, também, mais restritiva do que o correspondente número 3, do artigo 3.º da Diretiva, que apenas fala em «pessoa causadora da ameaça» (isto é, nos termos da definição legal «a pessoa singular à qual tenham sido impostas uma ou mais das obrigações» referidas no diploma).

A Diretiva aplica-se independentemente da *«natureza penal, administrativa ou civil da autoridade que adopta uma medida de protecção»*, *«não obriga os Estados-Membros a alterar a sua legislação nacional para lhes permitir adoptar medidas de protecção no âmbito de processo penal»* (em ambos os casos, cfr. o considerando 10) e nem sequer pressupõe sempre a inquirição do visado antes da aplicação da medida de proteção subjacente à decisão europeia (art. 6.º, n.º 4). Por isso mesmo, embora do ponto de vista interno, enquanto Estado-Membro de emissão, o legislador possa exigir a qualidade de arguido (artigo 192.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), a verdade é que, do ponto de vista externo (enquanto Estado-Membro de execução) tal não é necessário, devendo conduzir a uma interpretação conforme à Diretiva [cfr. o Ac. do Tribunal de Justiça (grande secção) de 16 de julho de 2005 (Maria Pupino: Caso -105/03), nomeadamente quando refere que: «ao aplicar o direito nacional, o órgão jurisdicional de reenvio chamado a proceder à sua interpretação é obrigado a fazê-lo, na medida do possível, à luz do teor e da finalidade da decisão-quadro, a fim de atingir o resultado visado por esta última e de se conformar, assim, com o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), EU» (§ 43)] que não é acessível à generalidade dos interpretes. A utilização deste vocábulo, por também poder induzir em erro, deverá assim ser repensada.

Em suma, sem prejuízo das exigências internas para a admissibilidade destas medidas base a consideração das obrigações europeias do Estado português deverá levar – em ambos os casos – à alteração da redação proposta.

«Artigo 3.º

Âmbito de aplicação



Conselho Superior do Ministério Público

Só pode ser emitida uma decisão europeia de proteção quando tiver sido previamente adotada, no Estado de emissão, uma medida de proteção que imponha à pessoa causadora de perigo uma ou mais das seguintes proibições ou restrições:

- a) Proibição de entrar em certas localidades ou lugares ou em zonas definidas em que a pessoa protegida resida ou em que se encontre de visita;*
- b) A proibição ou regulação do contato, sob qualquer forma, com a pessoa protegida, inclusive por telefone, correio eletrónico ou normal, fax ou quaisquer outros meios; ou*
- c) A proibição ou regulação da aproximação à pessoa protegida a menos de uma distância prescrita».*

O âmbito de aplicação do diploma coincide com o âmbito de aplicação da Diretiva, correspondendo aos seus artigos 5.º, al^{as} a), b) e c) e 6.º, não suscitando grandes comentários críticos.

Entre nós, as medidas constantes do artigo 200.º do Código de Processo Penal (proibição e imposição de condutas) e artigo 31.º, al^{as} c) e d) da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas) são medidas de coação, sujeitas ao regime geral previsto para a sua aplicação, designadamente aos requisitos gerais referidos no artigo 204.º do Código de Processo Penal, não se afigurando, em primeira linha, como verdadeiras medidas de proteção. A sua lógica é a da aplicação de medidas de salvaguarda processual ainda compatíveis com a presunção de inocência e não a de medidas necessárias à salvaguarda dos interesses da vítima. Isso mesmo é, aliás, visível nas diferenças entre a Diretiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011 (relativa à decisão Europeia de Proteção) e a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho de 23 de outubro de 2009 (relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva). Enquanto que na primeira a decisão segue e protege a vítima, na segunda a decisão segue o arguido.

Para além disso a «proibição de entrar em certas localidades ou lugares ou em zonas definidas em que a pessoa protegida resida ou em que se encontre de visita» referida na proposta (art. 3.º, al^a a)] não se confunde com a obrigação de «não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência» consagrada no Código de Processo Penal e na legislação complementar (art. 200.º, n.º 1, al^a a)],



Conselho Superior do Ministério Público

ou 31.º, n.º 1, al^a c], da Lei n.º 112/2009), podendo originar dificuldades práticas e colocando a questão de saber se aqueles normativos não devem também ser clarificados. O integral cumprimento da Diretiva parece pressupor outras alterações.

Finalmente refira-se que estas medidas não se confundem com as constantes do Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013 (relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de protecção em matéria civil), nem com as medidas resultantes da já referida Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI, podendo/devendo essa exclusão contar claramente do diploma.

Ao nível formal deveria ser uniformizada a linguagem utilizada iniciando-se todas as alíneas com a expressão «A proibição», que atualmente não consta da alínea a) (tal como, estranhamente, acontece na Diretiva), por contraponto com as restantes.

«Artigo 4.º

Autoridade Central

Para efeitos de raceção e de transmissão das decisões europeias de protecção, bem como para assistência em toda a correspondência oficial subsequente que diga respeito à sua emissão, é designada, como Autoridade Central, a Procuradoria-Geral da República».

O artigo 4.º responde às exigências do artigo 3.º da Diretiva.

Esta opção, embora consagre uma solução técnica admissível (autoridade central, nos termos do artigo 4.º), parece esquecer que a cooperação no espaço europeu deverá, cada vez mais, privilegiar, os contactos diretos. Em vez de uma autoridade central (e da carga burocrática que lhe está, inevitavelmente, associada) seria possível encontrar um sistema descentralizado e eficaz de transmissão e recepção das decisões europeias de protecção. É certo que a multiplicidade das entidades que podem emitir uma decisão europeia de protecção aconselha alguma prudência. Mas, mesmo assim, pensamos que a solução podia ser outra, sobretudo se tivermos em consideração as pequenas dimensões de Portugal. Continuar a centralizar tudo em Lisboa não parece ser a melhor solução, nem corresponde a atual tendência internacional.

Com efeito, o artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (cooperação judiciária internacional em matéria penal), estabeleceu que a autoridade central, para efeitos de receção e de transmissão dos pedidos de cooperação abrangidos por aquele diploma (isto é, cooperação



Conselho Superior do Ministério Público

tradicional, em que a representação internacional do Estado português é assegurada pela intervenção de autoridades centrais ou, até, pela via diplomática), bem como para todas as comunicações que aos mesmos digam respeito, é a Procuradoria-Geral da República.

Essas formas de cooperação internacional clássica têm vindo a ser progressivamente substituídas, no seio da União Europeia, por instrumentos de cooperação mais célere, melhor balizados em termos de prazos, fortalecidos pela redução e identificação taxativa de causas de recusa, clarificados, quanto à forma, pela utilização de formulários e de certificados. A criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça não é compatível com aquelas formas tradicionais de cooperação.

Entre estes novos mecanismos destaca-se a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13 de junho, que criou o Mandado de Detenção Europeu, e que foi replicada, atento o seu êxito, na Decisão-Quadro 2003/577/JAI, do conselho de 13 de junho, sobre a decisão de apreensão de bens ou de elementos de prova, na Decisão-Quadro 2006/783/JAI, de 6 de outubro, sobre as decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime e na Decisão-Quadro 2005/214/JAI, de 24 de fevereiro, sobre as decisões de aplicação de sanções pecuniárias na União Europeia.

Todos estes instrumentos já se encontram transpostos para a ordem jurídica interna portuguesa e em todos o legislador nacional optou, corretamente, por manter a autoridade central arredada dos procedimentos de transmissão dos pedidos, embora reconhecendo sempre a sua intervenção de apoio e sustentação da atividade das autoridades judiciárias. Assim, veja-se o artigo 4.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que determina que o Mandado de Detenção Europeu é sempre transmitido pela autoridade da emissão à autoridade da execução ou, quando esta não puder ser identificada, ao Gabinete Nacional SIRENE ou ao Gabinete Nacional da INTERPOL (os artigos 6.º da Lei n.º 25/2009, de 5 de junho; 7.º da Lei n.º 88/2009, de 31 de agosto; e 8.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, seguem a mesma linha).

Revela-se, por esta via, de difícil entendimento a reprimenda da intervenção da autoridade central agora proposto. Conforme referimos já, este instrumento insere-se na nova linha de instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo em que as relações de cooperação são estabelecidas entre autoridades judiciárias. Estas relações, baseadas na confiança mútua entre os Estados, não carecem da intervenção de autoridades centrais, antes exigem procedimentos de cooperação direta, mais rápidos e, em princípio, mais eficazes.



Conselho Superior do Ministério Público

A reintrodução da autoridade central como canal de transmissão de pedidos não nos parece acrescentar qualquer valor a procedimentos de cooperação direta que, lenta mas decisivamente, se vão enraizando no espaço de cooperação judiciária na União Europeia, com resultados animadores no que se refere a prazos e resultados de execução.

O artigo 4.º da Diretiva não impõe a identificação de uma autoridade central, embora admita que a mesma possa ser *in casu* designada, em primeiro lugar para assistir as autoridades nacionais competentes e, em segundo lugar, quando a organização do seu sistema jurídico interno o exigir, confiar-lhe a transmissão e receção de decisões europeias de proteção. Trata-se, parece-nos, de norma elaborada para acomodar a cooperação de Estados que nunca instalaram a cooperação judiciária direta e de que são exemplo o Reino Unido e a Irlanda.

Afigura-se-nos, pois, mais consentâneo com o espírito deste tipo de cooperação, já testado positivamente por 10 anos de execução da Decisão Quadro 2002/584/JAI, retirar a menção à existência de uma Autoridade Central, *in casu* a Procuradoria-Geral da República, como canal de transmissão dos pedidos, embora a presença da mesma possa ser prevista nos termos em que o faz a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que transpôs a já frequentemente citada, por exemplar, Decisão Quadro 2002/584/JAI, para efeitos específicos (realização de traduções, informações sobre detenção sofrida à ordem dos procedimentos de execução ou pedidos de extensão), salvaguardando o princípio da comunicação direta entre autoridades judiciárias de emissão e de execução.

Assim, neste domínio, sugere-se:

- que se substitua, nos artigos 4.º e 13.º da proposta de lei ora em apreciação, a previsão da intervenção de uma autoridade central para efeitos de receção e transmissão de decisões europeias de proteção pela previsão da sua transmissão direta entre autoridades judiciárias;

- que se preveja a transmissão direta do pedido de emissão de uma decisão europeia de proteção, apresentado na autoridade competente do Estado de execução, à autoridade competente para a emitir no Estado da emissão, prevendo-se ainda, quando necessário, o recurso aos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, conforme se encontra previsto no artigo 6.º, n.º 2, da Lei 25/2009, de 5 de junho, com a inerente alteração ao conteúdo do n.º 3 do artigo 10.º da presente proposta de lei;

- que seja mantida a autoridade central para efeitos de assistência às autoridades competentes e recolha de dados estatísticos, de maneira a posteriormente poder vir a comunicá-



Conselho Superior do Ministério Público

los à Comissão Europeia. Mencione-se que a Procuradoria-Geral da República, no limite da competência reduzida que a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, lhe atribui em relação à execução do Mandado de Detenção Europeu, recolhe e fornece, ao Secretariado Geral do Conselho, anualmente, os dados relativos a Mandados de Detenção Europeus em que Portugal é Estado de execução ou de emissão.

«Artigo 5.º

Línguas

1 - A decisão europeia de proteção é traduzida pela autoridade competente do Estado de emissão na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de execução.

2- O formulário referido no artigo 19.º é traduzido pela autoridade competente do Estado de execução na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de emissão».

Numa altura em que o inglês é cada vez mais uma língua universal e que outras línguas são, entre nós, bem conhecidas (v.g. o castelhano, o francês ou o italiano) não se compreende porque é que se continua a exigir a língua portuguesa.

Tanto mais que em resultado de acordo celebrado entre Portugal e o Reino de Espanha, em 19 de novembro de 1997 (Decreto n.º 14/98, DR 1ª Série-A, de 27 de maio de 1998) mostra-se dispensada a tradução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo em matéria penal e cível, formulado entre os dois países. O mesmo acontece com a República Francesa, estando a tradução dispensada conforme acordo por troca de notas entre a República de Portugal e a República de França, em matéria de cooperação internacional, de 14 de setembro de 1955. Em ambos os casos, nos termos do artigo 1.º, n.º 3, deverá continuar a dispensar-se a tradução.

Assim (embora se compreenda o delicado problema político da reciprocidade de tratamento) a verdade é que esta norma é pouco arrojada e não respeita aqueles acordos internacionais (podendo induzir em erro) e gera custos desnecessários e evitáveis (que bem podiam ser utilizados para coisas mais úteis). A prazo, como já acontece com muitos Estados-Membros, deverá ser aceitável a utilização de outras línguas.

«Artigo 6.º

Encargos



Conselho Superior do Ministério Público

As despesas resultantes da aplicação da presente lei são suportadas pelo Estado de execução, com exceção das despesas incorridas exclusivamente no território do Estado de emissão».

Corresponde ao artigo 18.º da Diretiva, não suscitando nenhum comentário crítico. No fundo a solução é conatural nestes mecanismos de cooperação judiciária.

«Artigo 7.º

Recolha de dados

A Autoridade Central deve proceder à recolha de dados sobre o número de decisões europeias de proteção solicitadas, emitidas e/ou reconhecidas, a fim de comunicar esses dados à Comissão Europeia».

Corresponde ao artigo 22.º da Diretiva, não suscitando nenhum comentário crítico. Sem este mecanismo será, no futuro, impossível conhecer a verdadeira dimensão e importância do mecanismo.

«CAPÍTULO II

Emissão, conteúdo e transmissão, pelas autoridades portuguesas, de uma decisão europeia de proteção

Artigo 8.º

Autoridade competente para a emissão de uma decisão europeia de proteção

É competente para emitir uma decisão europeia de proteção o tribunal que tiver tomado a decisão de aplicação de medida de coação ou de pena acessória que impliquem o afastamento ou a proibição de contato com a pessoa protegida».

Uma vez que o Ministério Público é, entre nós, o *dominus* do inquérito, que ele é considerado uma autoridade judiciária (art. 1.º, alª b] do Código de Processo Penal) e que apenas está em causa emissão de uma decisão europeia de proteção, baseada numa medida de coação anteriormente aplicada, não se compreende porque é que só o tribunal pode emitir aquela ordem. Não está em causa uma restrição dos direitos fundamentais do arguido, *maxime* a sua ampliação, mas apenas a sua certificação para validade internacional. O estatuto jurídico-constitucional do Ministério Público (art. 219.º da Constituição da República Portuguesa) dá, portanto, garantias



Conselho Superior do Ministério Público

suficientes para que lhe seja confiado mais esse papel processual: já hoje, pode (nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto), emitir mandados de detenção europeus.

Exigir sempre a intervenção do juiz desencadeia, assim, uma simples atividade burocrática, com custos de eficácia e de esgotamento de meios que podem ser poupados para outras intervenções. Na fase de inquérito, o pedido será apresentado ao tribunal (artigo 10.º, n.º 3, da proposta de Lei), passará, necessariamente, pelo Ministério Público titular do inquérito (art. 268.º, n.º 2, do Código de Processo penal), voltará depois para o juiz de instrução criminal (art. 8.º da proposta), para regressar, finalmente, ao Ministério Público a fim de ser remetido à Autoridade Central, gerando uma circulação processual inútil, que nada acrescenta em termos de tutela dos direitos individuais. Nenhuma razão – insistimos de novo – justifica esta circulação inútil do processo.

Acresce que as necessidades de proteção impõem, por outro lado, uma resposta célere e imediata. A eficácia do sistema dependerá, muitas vezes, da rapidez com que for implementada a decisão europeia de proteção. As vítimas não podem ficar dependentes da celeridade das diversas instâncias formais de controlo, do cumprimento de todo o seu regime burocrático inútil, aguardando, pacientemente, até que estas tomem as suas complexas e demoradas decisões: nessa altura poderá ser já tarde de mais.

Assim, em nosso entender, durante a fase de inquérito, o Ministério Público deveria poder emitir decisões europeias de proteção. Aliás, não podemos esquecer que Portugal se obrigou a reconhecer decisões europeias de proteção oriundas de meras entidades administrativas, que, certamente, não oferecem as mesmas garantias do Ministério Público. O Estado português é muito exigente do ponto de vista interno (só o juiz pode emitir aquela decisão) mas depois aceita qualquer decisão externa, caindo numa óbvia contradição, teórica e até prática. O estatuto jurídico-constitucional do Ministério Público deverá ter, também aqui, o desejável reflexo processual.

«Artigo 9.º

Admissibilidade da decisão

1 - Só pode ser emitida uma decisão europeia de proteção relativa a uma medida de coação ou a uma sanção acessória previstas no direito interno que impliquem o afastamento da pessoa causadora de perigo ou a sua proibição de contato com a pessoa protegida.



Conselho Superior do Ministério Público

2 - Pode ser emitida uma decisão europeia de proteção quando a pessoa protegida decidir residir ou já residir noutra Estado-membro, bem como nos casos em que a pessoa protegida decidir permanecer ou já permanecer no território de outro Estado-membro».

Este artigo corresponde aos artigos 5.º e 6.º da Diretiva.

Segundo o artigo 5.º a decisão europeia de proteção só pode ser emitida quando tenha sido previamente adoptada uma medida que imponha «uma ou mais das seguintes restrições:

- a) Proibição de entrar em certas localidades ou lugares ou em zonas definidas em que a pessoa protegida resida ou em que se encontre de visita;*
- b) A proibição ou regulação do contacto, sob qualquer forma, com a pessoa protegida, inclusive por telefone, correio eletrónico ou normal, fax, ou quaisquer outros meios; ou*
- c) A proibição ou regulação da aproximação à pessoa protegida a menos de uma distância prescrita».*

Reduzir (como faz a presente proposta de lei) todas estas situações à expressão «afastamento da pessoa causadora de perigo ou a sua proibição de contato com a pessoa protegida» parece-nos uma simplificação desnecessária e perigosa. O conceito de afastamento não coincide com a proibição de entrar em determinados perímetros e o conceito de proibição de contatos também não se confunde com a proibição ou regulação de aproximação. Afastar é separar aquilo que está unido ou próximo, enquanto que proibir a entrada destina-se, ao invés, a manter a separação daquilo que está separado ou afastado. Por seu turno, contactar significa estabelecer uma relação que pode ser ou não de proximidade.

Desta forma, atenta a diversidade de conceitos, a malha protetiva da lei interna é muito menos densa do que a malha protetiva consagrada na Diretiva, convocando, mais uma vez, uma indesejável interpretação conforme à Diretiva. Só essa permitirá uma verdadeira leitura dos casos em que pode ser emitida uma decisão europeia de proteção. Justifica-se, por isso, a correção do texto da proposta e, até, como já referimos, do próprio direito processual penal interno.

Finalmente, refira-se que no número 1 se utiliza a expressão corrente «*sanção acessória*» em detrimento da expressão técnica «*pena acessória*», que consta do nosso Código Penal (ver título III, capítulo III), devendo proceder-se à devida correção.

«*Artigo 10.º*»



Conselho Superior do Ministério Público

Emissão de uma decisão europeia de proteção

1 - O tribunal só pode emitir uma decisão europeia de proteção a requerimento da pessoa protegida ou do seu representante legal.

2 - Quando aplicar uma medida de coação ou uma sanção acessória que impliquem o afastamento ou a proibição de contato com a pessoa protegida, o tribunal deve informar a pessoa protegida da possibilidade de requerer uma decisão europeia de proteção caso esta tencione deslocar-se para outro Estado-membro, bem como das condições para efetuar esse pedido e da oportunidade de apresentar o pedido antes de sair do território nacional.

3 - O pedido de emissão de uma decisão europeia de proteção pode ser apresentado pela pessoa protegida ou pelo seu representante legal ao tribunal que aplicou a medida de coação ou a sanção acessória ou à autoridade competente do Estado-membro de execução, que o retransmite à Autoridade Central prevista no artigo 4.º da presente lei.

4 - Antes da emissão de uma decisão europeia de proteção a pessoa causadora de perigo tem direito a ser ouvida.

5 - A emissão de uma decisão europeia de proteção deve ter em conta a duração do período ou períodos de tempo que a pessoa protegida pretende permanecer no Estado de execução.

6 - Se o pedido de emissão de uma decisão europeia de proteção for rejeitado, o tribunal deve informar a pessoa protegida da possibilidade de recorrer da decisão».

Como já referimos, em vez de tribunal (números 1 e 3), neste artigo, o legislador deveria ter utilizado a expressão a autoridade judiciária competente (incluindo, portanto, o Ministério Público).

A obrigação de informar a pessoa protegida, inserida no número dois deste normativo, deverá constar do Código Processo Penal e da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas): só dessa forma se poderá evitar o seu provável esquecimento futuro.

O número quatro («antes da emissão de uma decisão europeia de proteção a pessoa causadora de perigo tem direito a ser ouvida») vai mais longe do que o preconizado pela Diretiva, que apenas prevê o direito de ser ouvido e de contestar nos casos em que esses direitos não tenham sido antes assegurados, durante o procedimento que conduziu à adoção da medida de proteção (art. 6.º, n.º 4). Por isso mesmo, a fim de evitar exegeses formalistas e contrárias ao espírito da Diretiva (assegurar, mas não multiplicar os direitos de defesa) e de dilatar os



Conselho Superior do Ministério Público

procedimentos inerentes à emissão da decisão europeia de proteção o preceito deverá ser reduzido ao essencial.

Na base desta opção parece estar uma indesejável conceção do ato de emissão da decisão europeia de proteção, que no espírito da Diretiva não deverá – em princípio – ter grande caráter decisório. No fundo, uma vez que, entre nós, a medida de coação ou a sentença pressuposto já é um ato judicial, não deverá ser mais do que uma mera certificação para efeitos de validação europeia.

Finalmente, refira-se que o número seis deveria, em nosso entender, estar acoplado ao artigo 12.º relativo ao recurso.

«Artigo 11.º

Forma e conteúdo da decisão europeia de proteção

A decisão europeia de proteção é emitida de acordo com o formulário constante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, e deve conter a informação nele enunciada».

O legislador optou aqui por uma polémica norma remissiva em vez de chamar a si a explicitação dos requisitos formais mínimos inerentes à emissão da decisão europeia de proteção. Com esta opção a clareza e a auto-suficiência da norma saem prejudicadas e, logo, a segurança jurídica é, desnecessariamente, afetada. Tanto mais que o formulário contempla diversos casos de informação acessória que, dificilmente, poderá ser considerada imprescindível à sua validade jurídica (como resulta depois do artigo 17.º, n.º 1, al^a b), da proposta). A explicitação da forma e do conteúdo da decisão europeia de proteção, como consta do artigo 7.º da Diretiva, é uma inquestionável obrigação do legislador.

«Artigo 12.º

Recurso

A pessoa protegida pode recorrer da decisão de não emissão de uma decisão europeia de proteção».

Corresponde ao artigo 6.º, n.º 7.º da Decisão. A obrigação de informação sobre as vias de recurso existentes está, como já referimos, consagrada no artigo 10.º, n.º 6, revelando uma opção técnica incorreta. Em benefício da clareza jurídica as duas normas deviam estar juntas,



Conselho Superior do Ministério Público

permitindo, de forma imediata, conhecer o direito ao recurso e o direito a ser informada desse direito.

Esta norma poderá ainda suscitar alguma confusão jurídica, na medida em que, *a contrario sensu*, parece resultar que a pessoa causadora do perigo não poderá recorrer da decisão de emissão da decisão europeia de proteção, criando um desequilíbrio injustificado do posicionamento processual dos intervenientes. Por isso mesmo, a norma deverá ser clarificada com o reconhecimento expresso da possibilidade de recurso, seja pela pessoa protegida pela pessoa causadora do perigo.

«Artigo 13.º

Procedimento de transmissão

Depois de emitida, a decisão europeia de proteção deve ser remetida à Autoridade Central nacional, que a enviará ao Estado de execução por qualquer meio que permita conservar registo escrito, a fim de poder ser verificada a sua autenticidade».

Mais uma vez, em lugar de optar pelo envio direto da decisão europeia de proteção, o legislador escolheu a via da Autoridade Central. Aquilo que (correspondendo às verdadeiras exigências da circulação no espaço de liberdade, segurança e justiça europeu) deveria ser um mecanismo célere e expedito arrisca-se a ser uma burocracia: as exigências da vida atual podem não ser compatíveis com um espaço onde apenas a justiça continua, afinal, a ter fronteiras. Para ser eficaz, para não criar indesejáveis lacunas de proteção, a decisão europeia deverá ser quase instantânea (como são agora os nossos movimentos) protegendo a vítima aqui ou em qualquer outro Estado-Membro, onde ela se encontre, reside ou desloque. Depois da aplicação da medida de coação ou da condenação o Estado português deverá garantir a sua pronta eficácia em todo o espaço europeu.

«Artigo 14.º

Competência subsequente

1- O tribunal que emitiu a decisão europeia de proteção tem competência exclusiva para tomar decisões relativas;



Conselho Superior do Ministério Público

a) Ao reexame e conseqüente manutenção, alteração ou revogação da medida de proteção e, em conseqüência, da decisão europeia de proteção;

b) À imposição de uma medida privativa da liberdade, na seqüência da revogação da medida de proteção.

2 - O reexame e conseqüente manutenção, alteração ou revogação da medida de proteção deve ser feito nos termos do Código de Processo Penal.

3 - Caso a decisão europeia de proteção se refira a uma pena acessória e tenha havido lugar à transmissão de sentença para outro Estado-membro da União Europeia, nos termos da Decisão-Quadro 2009/947/JAI, ou à transmissão da execução de medidas de coação, nos termos da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, ou caso essa transmissão venha a ocorrer após a emissão de uma decisão europeia de proteção, as decisões subsequentes são tomadas nos termos das referidas Decisões-Quadro.

4 - Caso a pena acessória esteja incluída numa sentença que imponha uma pena de prisão ou uma medida privativa de liberdade, na qual esteja em curso a liberdade condicional ou qualquer decisão subsequente relativa a esta, uma pena suspensa ou uma sanção alternativa e a pessoa causadora de perigo tenha sido ou seja transferida para outro Estado-membro da União Europeia após a emissão de uma decisão europeia de proteção, o tribunal que emitiu a decisão europeia de proteção deve reexaminar imediatamente esta decisão, decidindo pela sua manutenção alteração ou revogação, sempre que a autoridade competente do Estado de controlo tenha tomado decisões subsequentes que afetem as obrigações ou as instruções contidas na medida de proteção em causa.

5 - Nas circunstâncias previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo a autoridade competente do Estado de Execução deve ser informada, sem demora, de todas as decisões tomadas».

Uma leitura formal deste artigo, desacompanhada do texto e dos considerandos da Diretiva também propicia espaço para interpretações incorretas.

No número um devemos desde logo ter em consideração que quando se fala em medidas de proteção está apenas em causa a decisão pressuposto ou inicial e não o juízo subsequente de emissão da decisão europeia de proteção. O que legitima a manutenção das competências aqui reguladas.

A alínea b), do número um deveria ainda clarificar as situações que em a autoridade judiciária tem competência para impor uma medida privativa da liberdade em substituição da decisão inicial violada pelo visado (art. 203.º do Código de Processo Penal). Só dessa forma, criando um mecanismo que, do ponto de vista interno o permita fazer, se dará verdadeiro adimplemento ao disposto no artigo 13.º, n.º 1, alª b), da Diretiva.



Conselho Superior do Ministério Público

Em segundo lugar o número dois deste normativo deverá clarificar o conceito de reexame da decisão inicial, explicitando se está ou não em causa um mecanismo semelhante ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação (consagrada no artigo 213.º do Código de Processo Penal). Aquela remissão para o regime geral parece convocar a aplicação destas normas, impondo um regime muito mais rigoroso do que o constante no direito interno e do que o exigido pela própria Diretiva.

O número três deste normativo deveria também remeter para os diplomas que vierem a transpor para a ordem jurídica interna as referidas Decisões-Quadro assim facilitando a sua leitura pelo intérprete.

«Capítulo III

Execução, conteúdo e transmissão, pelas autoridades portuguesas, de uma decisão europeia de proteção

Artigo 15.º

Autoridade competente para o reconhecimento e a execução de uma decisão europeia de proteção

É competente para o reconhecimento e execução de uma decisão europeia de proteção a secção de criminal da instância central da comarca da área da residência ou do local de permanência da pessoa protegida».

Esta norma cumpre o disposto no artigo 3.º da Diretiva, não suscitando nenhum comentário técnico. A expressão «*secção de criminal*» parece estar errada, devendo ser substituída pela expressão *secção criminal*.

Já o título do capítulo parece-nos igualmente, errado, porquanto o que está em causa é a receção, reconhecimento e execução pelas autoridades portuguesas de uma decisão europeia de proteção e não a sua transmissão como dali se deduz.

«Artigo 16.º

Medidas de execução

1 - Ao receber uma decisão europeia de proteção o tribunal competente reconhece essa decisão e toma todas as medidas necessárias para a sua execução, previstas no direito interno.



Conselho Superior do Ministério Público

2 - *Não se aplica o disposto no número anterior caso o tribunal decida invocar algum dos motivos de recusa do reconhecimento previstos no artigo 17.º.*

3 - *As medidas adotadas nos termos do número 1 devem aproximar-se o mais possível das medidas de proteção adotadas no Estado de emissão.*

4 - *A pessoa causadora de perigo e a pessoa protegida devem ser informadas sobre todas as medidas adotadas no caso concreto, bem como sobre os efeitos jurídicos do incumprimento de tais medidas.*

5 - *A pessoa causadora de perigo não deve ser informada sobre a morada ou outros dados de contato da pessoa protegida, salvo se tal for imprescindível para a execução das medidas referidas no número 1 da presente artigo.*

6 - *Se a tribunal considerar que as informações transmitidas pelo Estado de emissão estão incompletas, deve informá-lo, por qualquer meio que permita conservar regista escrito, estabelecendo um prazo para que este preste a informação em falta».*

Este normativo corresponde ao disposto nos artigos 9.º e 10.º da Diretiva, constituído a pedra angular de todo o mecanismo. As medidas de proteção adotadas na ordem jurídica interna devem aproximar-se «o mais possível das medidas de proteção adotadas no Estado de emissão» (art. 16.º, n.º 3), podendo originar um inovador processo de adaptação. Ora, num processo penal subordinado ao princípio da legalidade (art. 2.º do Código de Processo Penal), será imprescindível clarificar em que moldes se deverá operar essa adaptação, *maxime* quais os poderes ou limites do juiz que reconhece e determina a execução de uma decisão europeia de proteção.

O diploma deveria ainda definir quais «os efeitos jurídicos do incumprimento de tais medidas» (art. 16.º, n.º 4) e esclarecer que esses efeitos devem ser avaliados do ponto de vista legal do Estado de execução, como resulta do disposto nos 9.º, n.º 1 e 11.º, n.º 2, da Diretiva.

Finalmente, refira-se que a cláusula de exceção consagrada no n.º 2 («*não se aplica o disposto no número anterior caso o tribunal decida invocar algum dos motivos de recusa do reconhecimento previstos no artigo 17.º*») é inútil, na medida em que a direta aplicação daquele artigo implica, por si só, o não reconhecimento da decisão emitida e a consequente não execução nos termos do número 1, do artigo 17.º. Nessa medida, o referido número dois, deverá ser suprimido.

«Artigo 17.º



Conselho Superior do Ministério Público

Motivos de recusa

1 - Pode ser recusado o reconhecimento de uma decisão europeia de proteção nas seguintes circunstâncias:

a) A decisão europeia de proteção não está completa ou não foi completada dentro do prazo estabelecido nos termos do n.º 6 do artigo 16.º;

b) Não estão preenchidos os requisitos essenciais enunciados no Anexo I da presente lei;

c) A medida de proteção diz respeito a um ato que não constitui uma infração penal nos termos da lei interna;

d) A proteção deriva da execução de uma pena ou medida que, nos termos da lei interna, está abrangida por uma amnistia e Portugal tem competência relativa ao ato ou comportamento que lhe deu origem;

e) A pessoa causadora de perigo beneficia de imunidade que, nos termos da lei interna, impede a adoção de medidas com base numa decisão europeia de proteção;

f) O processo penal contra a pessoa causadora de perigo relativo aos atos ou comportamentos que determinaram a medida de proteção prescreveu nos termos da lei interna e Portugal tem competência relativa a esses atos ou comportamentos;

g) O reconhecimento da decisão europeia de proteção seria contrário ao princípio ne bis in idem;

h) A pessoa causadora de perigo não pode, pela sua idade, ser responsabilizada penalmente pelos atos ou comportamentos que determinaram a medida de proteção;

l) A medida de proteção diz respeito a uma infração penal que se considere ter sido cometida, na totalidade ou em parte no território nacional.

2 - Quando houver lugar à aplicação do disposto no número anterior:

a) Devem ser informados, sem demora, da recusa e da respetiva fundamentação o Estado de emissão e a pessoa protegida;

b) Deve ser informada, se for caso disso, a pessoa protegida sobre a possibilidade de solicitar a adoção de uma medida de proteção;

c) Deve ser informada a pessoa protegida sobre as vias de recurso aplicáveis».

Esta norma corresponde ao disposto no artigo 10.º da Diretiva.

Tal como referido a propósito do artigo 11.º, o legislador deveria clarificar quando é que não estão preenchidos os requisitos essenciais enunciados no Anexo I da presente lei. Se não for assim, facilmente será desencadeada uma polémica formal inútil sobre o carácter essencial ou acessório dos mesmos. Esta decisão não poderá ficar dependente da mera idiosincrasia pessoal



Conselho Superior do Ministério Público

do julgador. Aliás, a Diretiva refere, de forma muito menos discricionária, apenas os casos em que a decisão não esta completa, nem foi completada no prazo estabelecido para o efeito (art. 10.º, n.º 1, al^a a)).

«Artigo 18.º

Competência e legislação aplicável à execução

1 - Na sequência do reconhecimento são tomadas e executadas as medidas necessárias à concretização da decisão europeia de proteção, nos termos do direito interno.

2 - Em caso de violação de uma ou mais das medidas tomadas, o tribunal tem competência para:

a) Impor sanções penais e tomar quaisquer outras medidas em consequência da violação, desde que essa violação constitua uma infração de acordo com o direito interno;

b) Adotar quaisquer decisões de natureza não penal relativas a essa violação;

c) Tomar quaisquer medidas urgentes e provisórias para fazer cessar a violação, na pendência, se for caso disso, de decisão subsequente do Estado de emissão».

Este artigo deverá concretizar quais as sanções penais e processuais que são aplicáveis ou pelo menos, implicar as necessárias alterações no ordenamento penal e processual penal nacional (por exemplo, incluindo esta decisão entre as que são tuteladas pelo crime de violação de imposições, proibições ou interdições, previsto no artigo 353.º do Código de Processo Penal). Dizer que o tribunal tem competência para impor estas sanções, sem as concretizar ao nível do direito interno, é o mesmo que não fazer nada, remetendo para o vazio. O direito e, até, o processo penal nacionais estão vinculados por um estrito princípio da legalidade (art. 1.º do Código Penal e art. 2.º do Código de Processo Penal), pelo que sem estes mecanismos a violação da decisão europeia de proteção não terá grandes consequências práticas. Apesar do cumprimento formal da Diretiva, o verdadeiro adimplemento do desígnio europeu pressupõe muito mais.



Conselho Superior do Ministério Público

«Artigo 19.º

Notificação em caso de violação

1 - Deve ser notificada ao Estado de emissão qualquer violação da medida ou medidas tomadas com base na decisão europeia de proteção, utilizando para o efeito o formulário constante do anexo II da presente lei, da qual faz parte integrante.

3 - Sempre que, em consequência das violações verificadas, se preveja a impossibilidade, a nível nacional, de serem tomadas medidas num caso semelhante, tal deve ser comunicado ao Estado de emissão».

Este normativo corresponde aos artigos 12.º e 11.º, n.º 3, respetivamente, da Diretiva e não suscita comentários.

O número dois deste normativo está erradamente numerado, pois trata-se do número dois e não do número três como ali, certamente por lapso, aparece.

«Artigo 20.º

Suspensão das medidas

1 - Podem ser suspensas as medidas tomadas em execução de uma decisão europeia de proteção:

a) Sempre que existam indícios claros que provem que a pessoa protegida não reside, ou não permanece, em território nacional ou o abandonou definitivamente;

b) Se tiver expirado, nos termos da lei interna, o período máximo de duração das medidas tomadas em execução da decisão europeia de proteção:

c) Nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º; ou

d) Se uma sentença, na aceção do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/947/JAI, ou uma decisão sobre medidas de controlo, na aceção do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, for transferida para Portugal após o reconhecimento de uma decisão europeia de proteção.

2 - Sempre que houver lugar à aplicação do disposto no n.º 1, tal deve ser comunicado ao Estado de emissão e, se possível, à pessoa protegida.

3 - Antes de proceder à suspensão prevista no n.º 1, o tribunal pode convidar o Estado de emissão a fornecer informações que indiquem se a proteção prestada pela decisão europeia de proteção ainda é necessária nas circunstâncias do caso em apreço».



Conselho Superior do Ministério Público

Corresponde ao disposto no artigo 14.º da Diretiva.

A contabilização do período máximo de duração das medidas (art. 218.º do Código de Processo Penal) poderá suscitar questões delicadas e de difícil resolução. Os prazos máximos das medidas de coação constantes do artigo 200.º do Código de Processo Penal foram estabelecidos de acordo com a legislação nacional, podendo, no direito do Estado-Membro de emissão, não haver uma ato equivalente à acusação ou, sobretudo, à instrução capaz de prolongar aquela duração. À semelhança do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013 relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil o legislador poderia, porventura, ter fixado prazos mais claros para a vigência da decisão europeia de proteção.

O número um alínea d) deste normativo deveria, igualmente, remeter para os diplomas que vierem a transpor para a ordem jurídica interna as referidas Decisões Quadro assim facilitando a sua leitura pelo intérprete.

«Artigo 21.º

Competência subsequente da autoridade de emissão

1 - Se a autoridade competente do Estado de emissão revogar ou retirar a decisão europeia de proteção, deve ser posto termo às medidas adotadas nos termos do artigo 16.º

2 - Se a autoridade competente do Estado de emissão modificar a decisão, devem, conforme adequado, no caso concreto:

a) Ser alteradas as medidas adotadas nos termos do artigo 16.º;

b) Ser recusada a execução, pelo facto de as medidas não estarem incluídas nas medidas previstas no artigo 3.º ou se as informações transmitidas estiverem incompletas ou não tiverem sido completadas, dentro do prazo fixado, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º.

O Estado de emissão mantém competência para revogar, retirar ou modificar a decisão europeia de proteção, nos termos do artigo 21.º, que reproduz o artigo 13.º da Diretiva. Mesmo assim foi omitida a competência do Estado de emissão para impor uma medida privativa da liberdade nos termos do artigo 13.º, n.º 1, al^a b) da Diretiva, que se encontra no artigo 14.º. Estes artigos têm um campo de aplicação sobreposto, não se compreendendo a sua separação.



Conselho Superior do Ministério Público

«Artigo 22.º

Estado de controlo

As disposições do presente capítulo são aplicáveis, com as devidas adaptações, sempre que Portugal seja o Estado de controlo».

Este normativo limita-se a dar cumprimento ao disposto no artigo 2.º, n.º 7) da Diretiva, remetendo para conceitos que devem constar do regime de transposição das correspondentes Decisões-Quadro (Decisão-Quadro n.º 2008/909/JAI, do Conselho de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas o outras medidas privativas de liberdade para efeitos de execução dessas sentenças na União Europeia; Decisão-Quadro n.º 2008/947/JAI do Conselho de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas; e Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (com óbvios reflexos ao nível do diploma que ora se comenta) sendo aqui despidiendo.

«Artigo 23.º

Prioridade no reconhecimento

A decisão europeia de proteção deve ser executada com a mesma prioridade conferida aos casos nacionais semelhantes, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso, incluindo a sua urgência, a data prevista de chegada da pessoa protegida ao território nacional e, na medida do possível, o grau de risco para a pessoa protegida».

A prioridade no reconhecimento decorre do disposto no artigo 15.º da Diretiva, não suscitando a sua transposição qualquer comentário crítico.

«Artigo 24.º

Direito subsidiário

Na falta de disposição específica do presente diploma, são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal e legislação complementar».



Conselho Superior do Ministério Público

Este normativo poderá ser contraditório, quer com os propósitos da Diretiva (nos termos do artigo 9.º, n.º 1, parte final as medidas a aplicar podem ter natureza penal, administrativa ou civil), quer com o próprio teor da proposta, *rectius* quando afirma que «*o tribunal competente toma todas as medidas necessárias para a sua execução* (da ordem de proteção), *previstas no direito interno*» (art. 16.º, n.º 1; interpolado nosso). Limitar o direito subsidiário ao Código de Processo Penal poderá assim ser – dada a riqueza da vida, que não para de nos surpreender – cercear demasiadamente as capacidades do julgador nacional. Embora as medidas referidas no artigo 5.º da Diretiva tenham entre nós guarida no artigo 200.º do Código de Processo Penal e no artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas), outros regimes – mais próximos do direito do estado de emissão – poderão ser convocados, como é o caso do artigo 43.º da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro (Lei tutelar educativa).

«Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação».

A fixação de um período de trinta dias de *vacatio legis*, num diploma de índole essencialmente regulamentar e pouca densidade normativa, parece-nos exagerada, sobretudo se tivermos em consideração outros exemplos da *praxis* legislativa nacional (Lei n.º 59/2014, de 26 de agosto, que procede à trigésima segunda alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais, não fixou qualquer *vacatio legis*; a lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, que aprova o Regime do Segredo de Estado, procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal e à trigésima primeira alteração ao Código Penal e revoga a Lei n.º 6/94, de 7 de abril, entrou em vigor 30 dias depois [art. 6.º]; e a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro 20.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro [art. 4.º]) e que o prazo para a transposição da Diretiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011 terminará **em 11 de janeiro de 2015**

29/11/2014
Lacerda



Conselho Superior do Ministério Público

(conforme resulta do respetivo artigo 21.º). Considerando a facilidade da matéria e a urgência na sua transposição justificar-se-ia, portanto, a fixação de um prazo inferior.

III – Apreciação final

A presente proposta de Lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão Europeia de Proteção.

Apesar de se terem anotado algumas deficiências técnicas, que certamente serão corrigidas no decurso do presente processo legislativo, a proposta cumpre as exigências mínimas constantes da Diretiva, merecendo por isso o nosso aplauso.

Lisboa, 4 de dezembro de 2014

A Vogal do Conselho Superior do Ministério Público

(Maria Raquel Desterro Almeida Ferreira)